

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024815-52.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ---- S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ
- SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR SP248636 LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO
PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ---- S.A – em recuperação judicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas encaminhem os débitos relacionados no relatório de situação fiscal da impetrante à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e os inscrevam, imediatamente, na Dívida Ativa da União.

Requer, também, que as autoridades impetradas considerem a integralidade dos débitos constantes do relatório de situação fiscal da impetrante, para a transação prevista na Lei nº 13.988/2020, regulamentada pelas Portarias PGFN nº 21.562/2020 e 14.402/2020, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Portaria PGFN nº 2.381/2021, ainda que não estejam lançados na dívida ativa ou que venham a ser incluídos após 31 de agosto de 2021.

A impetrante narra que, em 26 de fevereiro de 2021, o Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria nº 2.381/2021, a qual reabriu o prazo para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da PGFN, instituído pela Portaria PGFN nº 21.562/, para estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e permitir a retomada da atividade produtiva após os efeitos da pandemia de Covid-19.

Descreve que a Portaria regulamentou a Lei nº 13.988/2020, que estabeleceu os requisitos e condições para que a União Federal e os devedores celebrem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.



Afirma que, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN/ME nº 2.381/202,1 somente poderão ser transacionados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até o dia 31 de agosto de 2021.

Alega que possui diversos débitos relativos a tributos federais vencidos há mais de noventa dias e ainda não inscritos em Dívida Ativa, o que impossibilita sua inclusão no Programa de Retomada Fiscal.

Argumenta que a inércia das autoridades impetradas contraria o disposto no Decreto-Lei nº 147/1967 e na Portaria PGFN nº 33/2018, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e efetividade, pois diferencia indevidamente a situação dos contribuintes que já tiveram seus débitos inscritos em Dívida Ativa dos demais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 98423115, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar expressamente cada um dos débitos cuja inscrição imediata em Dívida Ativa da União pretende, abrindo mão dos prazos regulares previstos para inscrição, se for o caso.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 103913072, na qual informa os débitos para inscrição em Dívida Ativa e renuncia ao prazo de noventa dias para inscrição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 13.988/2020 estabeleceu os requisitos e condições para que a União, suas autarquias e fundações e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária.

O artigo 1º, parágrafo 1º, da mencionada Lei determina que “*A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público*” e o parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece o seguinte:

“§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato



do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

Apesar de constar do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 13.988/2020 a possibilidade de transação de créditos tributários não judicializados, sob a administração da Receita Federal do Brasil, somente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinou a transação de débitos nos termos da mencionada lei, de modo que apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União podem ser objeto da transação pretendida pela empresa impetrante, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021, *in verbis*:

“Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União até 31 de agosto de 2021.

§1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

§2º A verificação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) e a aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, quando exigida como condição para adesão à respectiva modalidade, será realizada nos termos previstos nas Portarias PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, e nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, conforme o caso.

§3º A negociação dos débitos vencidos no período de março a dezembro de 2020, prevista na Portaria PGFN nº 1.696, de 10 de fevereiro de 2021, deverá ser realizada conjuntamente com a negociação das modalidades de transação previstas nesta Portaria”.

No caso em análise, a empresa impetrante não pode ser prejudicada pelo fato de os débitos constantes do seu relatório de situação fiscal ainda não estarem inscritos na Dívida Ativa da União, embora ultrapassado, na maioria dos casos, o prazo de noventa dias previsto no artigo 2º da Portaria ME nº 447/2018.

Ademais, na petição id nº 103913072, a impetrante renunciou expressamente ao prazo de noventa dias acima indicado.

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o artigo 8º da Portaria PGFN/ME nº 2.381/2021 estabelece prazo até o dia 30 de setembro de 2021 para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, e na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, e na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** requerida, para determinar que as autoridades impetradas adotem, no prazo de cinco dias e no âmbito de suas competências, as providências necessárias para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos indicados pela empresa impetrante (id nº 103913072, páginas 01/07), possibilitando a transação prevista na Lei nº 13.988/2020 e regulamentada pelas Portarias PGFN nºs 21.562/2020 e 14.402/2020, caso preenchidos os demais requisitos, afastando-se a necessidade de inscrição em Dívida Ativa até o dia 31 de agosto de 2021.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,



enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

